



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1502634 - RS
(2019/0136154-6)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : GANESH LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA
ADVOGADOS : EMERSON MARCELO SAKER MAPELLI E OUTRO(S) -
SP145912
FERNANDO AUGUSTO SAKER MAPELLI - SP213532
GABRIEL ROGÉRIO TOMACHESKI - SP223734
AGRAVADO : COMUNELLO, ROHDEN & ADVOGADOS ASSOCIADOS
AGRAVADO : ALEXANDRETTI CONSULTORIA CORPORATIVA LTDA
ADVOGADOS : DEBORA MARTINS MACIEL ROHDEN - RS055217
LUCIANO NARDI COMUNELLO - RS081409

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. HONORÁRIOS AD EXITUM. PROVEITO ECONÔMICO VERIFICADO. LAUDO PERICIAL. EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 5 E 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, mediante a análise das provas dos autos, concluiu que "o benefício foi atingido, tal qual o escopo do contrato firmado entre as partes. Eventualmente não utilizado o crédito pela parte demandada em relação às declarações anteriores à concessão da tutela antecipada, tal fato não afasta a remuneração da parte autora, uma vez que a remuneração pactuada incidiria sobre valores em relação aos quais a requerida obtivesse autorização para recuperar ou compensar, em razão de decisão definitiva transitada em julgado, relativos aos últimos cinco anos de recolhimento a maior."

2. Inviabilidade de se reformar o acórdão recorrido com fundamento na exceção do contrato não cumprido, ante o óbice das Súmulas 5 e 7

desta Corte.

3. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 15 de junho de 2020.

Paulo de Tarso Sanseverino

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1502634 - RS
(2019/0136154-6)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : GANESH LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA
ADVOGADOS : EMERSON MARCELO SAKER MAPELLI E OUTRO(S) -
SP145912
FERNANDO AUGUSTO SAKER MAPELLI - SP213532
GABRIEL ROGÉRIO TOMACHESKI - SP223734
AGRAVADO : COMUNELLO, ROHDEN & ADVOGADOS ASSOCIADOS
AGRAVADO : ALEXANDRETTI CONSULTORIA CORPORATIVA LTDA
ADVOGADOS : DEBORA MARTINS MACIEL ROHDEN - RS055217
LUCIANO NARDI COMUNELLO - RS081409

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. HONORÁRIOS AD EXITUM. PROVEITO ECONÔMICO VERIFICADO. LAUDO PERICIAL. EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 5 E 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, mediante a análise das provas dos autos, concluiu que "o benefício foi atingido, tal qual o escopo do contrato firmado entre as partes. Eventualmente não utilizado o crédito pela parte demandada em relação às declarações anteriores à concessão da tutela antecipada, tal fato não afasta a remuneração da parte autora, uma vez que a remuneração pactuada incidiria sobre valores em relação aos quais a requerida obtivesse autorização para recuperar ou compensar, em razão de decisão definitiva transitada em julgado, relativos aos últimos cinco anos de recolhimento a maior."

2. Inviabilidade de se reformar o acórdão recorrido com fundamento na exceção do contrato não cumprido, ante o óbice das Súmulas 5 e 7

desta Corte.

3. Agravo Interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por GANESH LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. HONORÁRIOS AD EXITUM. PROVEITO ECONÔMICO VERIFICADO. REEXAME. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE COTEJO. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. (e-STJ fl. 973)

Em suas razões, a agravante reitera a alegação de violação ao art. 476 do Código Civil, alegando o descumprimento da obrigação contratual por parte do ora agravado, razão da exceção do contrato não cumprido.

Sustenta a inaplicabilidade das Súmulas 5 e 7/STJ, argumentando que:

(...) a decisão recorrida não foi sensível à gravidade da matéria versada nos autos, uma vez que a decisão do E. Tribunal a quo em tese - ocasiona frontal violação de princípios de direito, afetos, aliás, à própria literalidade dos preceitos citados.

Impugnação às fls. 1.092/1.113 (e-STJ)

É o relatório.

VOTO

Eminentes colegas, a nova irresignação recursal não merece acolhida.

Insta sublinhar que, não obstante os argumentos declinados pela parte, as razões trazidas em agravo interno não contêm fundamentos suficientes a desconstituir a decisão recorrida.

Dessa forma, o entendimento firmado na decisão monocrática recorrida deve ser mantido.

Consoante consignado na decisão agravada, o agravante apontou violação ao art. 476 do Código Civil, sustentando a incidência da exceção do contrato não cumprido.

No que diz respeito à alegação de inadimplemento contratual o Tribunal de origem, com base no acervo fático-probatório, assim concluiu (e-STJ, fls. 497/501):

Postula a parte autora, em razões iniciais, o pagamento de honorários pactuados em percentual sobre o proveito econômico obtido, apontando ter havido ganho sobre os quais deveriam incidir o percentual de honorários, que não foram pagos. À vista do contrato que embasa a demanda, efetivamente, verifica-se que foi prevista remuneração em valor fixo, além de honorários sobre o ganho econômico obtido com as ações (cláusula ad exitum).

(...)

Como referido anteriormente, incontroverso o pagamento das parcelas fixas previstas no caput da cláusula segunda do contrato, recaiando a pretensão sobre os honorários incidentes sobre o ganho econômico.

Assim, o cerne da controvérsia reside na averiguação da existência de proveito econômico na demanda passível de mensuração para fins de incidência dos percentuais pactuados a título de honorários advocatícios.

Quanto a isso, tenho que nos contratos de honorários com cláusula ad exitum o proveito econômico a ser considerado para fins de incidência da verba honorária deve decorrer diretamente da própria demanda, havendo relação de causalidade imediata entre o resultado do julgamento e o proveito obtido.

No caso, em ação declaratória de inexistência de relação jurídico -tributária ajuizada contra a União, foi deferida tutela antecipada, fins de determinar que a base de cálculo do IPI seja o valor aduaneiro, sem considerar a parcela titulada ao ICMS (fl. 65). A demanda foi julgada procedente, sendo confirmada tutela antecipada, com trânsito em julgado (fls. 67-90).

Relativamente ao benefício econômico advindo de tal decisão, tenho que a prova pericial mostrou-se adequada à comprovação do ganho econômico obtido.

Com relação à alegação da apelante no sentido de que não teria se

beneficiado da tutela antecipada por submeter-se ao regime tributário de lucro real, restou esclarecido que tal circunstância não era impeditiva ao ganho econômico, tal como constou na resposta ao quesito aludido na sentença, como segue:

Contudo, na resposta do quesito 2 da ré, o perito assim analisa (fl. 333):

"O regime de tributação da autora (ré) não impede que se beneficie da liminar obtida pela autora, uma vez que, conforme apostado no item anterior, houve redução do custo tributário das operações de importação com a exclusão do ICMS e das próprias contribuições da base de cálculo do PIS e da COFINS no período entre outubro/2013 a novembro/2014". Fica claro e evidente que tendo sido o custo da importação expressivamente reduzido, qualquer acréscimo para visando atingir o preço de venda será valor agregado, portanto resulta bruto desta venda e por via de consequência sujeito a incidência de tributação própria, que nada tem em relação com a tributação do ingresso (aquisição) de bens.

Noutro aspecto, o benefício obtido pela requerida foi apurado no laudo pericial, tendo o expert comparado as declarações que antecederam o ajuizamento da demanda e as relativas ao período entre a concessão da tutela antecipada e o trânsito em julgado, concluindo pela caracterização do benefício na monta de R\$ 1.768.458,66 (fl. 329).

Nesse contexto, o benefício foi atingido, tal qual o escopo do contrato firmado entre as partes. Eventualmente não utilizado o crédito pela parte demandada em relação às declarações anteriores à concessão da tutela antecipada, tal fato não afasta a remuneração da parte autora, uma vez que a remuneração pactuada incidiria sobre valores em relação aos quais a requerida obtivesse "autorização para recuperar ou compensar, em razão de decisão definitiva transitada em julgado, relativos aos últimos cinco anos de recolhimento a maior".

Assim, resta mantida a sentença que reconheceu o benefício alcançado pela requerida em razão do serviço prestado pela parte autora, e, por consequência, o direito à cobrança do percentual de honorários incidente sobre esse montante.

Assim, elidir as conclusões do acórdão recorrido para concluir de forma diversa de que houve "o benefício alcançado pela requerida em razão do serviço prestado pela parte autora, e, por consequência, o direito à cobrança do percentual de honorários incidente sobre esse montante", como requer a recorrente nas razões do recurso especial, demandaria análise do acervo fático e probatório dos autos e da interpretação das cláusulas do contrato celebrado entre as partes,

providências vedadas nesta sede especial a teor das Súmulas 5 e 7/STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA Nº 284/STF. EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INTERPRETAÇÃO DO CONTRATO. INVIABILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. O recurso especial que indica violação do artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, mas traz somente alegação genérica de negativa de prestação jurisdicional, é deficiente em sua fundamentação, o que atrai o óbice da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

3. A inversão das conclusões das instâncias de cognição plena - que entenderam, com base na prova dos autos, por afastar a exceção do contrato não cumprido - demandaria o reexame de matéria fático-probatória e dos contratos firmados entre as partes, procedimento inviável em recurso especial, nos termos das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

4. A fixação da indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, afastando-se a incidência da Súmula nº 7/STJ, somente comporta revisão pelo Superior Tribunal de Justiça quando irrisória ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que o valor foi arbitrado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Precedentes.

5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1557712/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/03/2020, DJe 13/03/2020)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE DIREITOS. DESCUMPRIMENTO. 1. EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO. NÃO CARACTERIZADA. REVISÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. 2. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. 3. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE TRABALHO ADICIONAL. 4. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O acolhimento da tese a respeito da exceção do contrato não cumprido exigiria rever as conclusões alcançadas pelo Tribunal de origem, o que é inviável em recurso especial, por implicar reexame das provas contidas nos autos e análise e interpretação de cláusulas contratuais. Incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

2. A necessidade do reexame da matéria fática inviabiliza o recurso especial também pela alínea c do permissivo constitucional, ficando, portanto,

prejudicada a análise da divergência jurisprudencial.

3. A Terceira Turma do STJ, nos autos dos EDcl no AgInt no REsp n. 1.573.573/RJ, desta relatoria, firmou o entendimento de que, para a fixação dos honorários recursais, não é exigível a comprovação de trabalho adicional do advogado do recorrido no grau recursal, tratando-se apenas de critério de quantificação da verba.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no AREsp 1281167/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/09/2018, DJe 27/09/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSTRUMENTO PARTICULAR DE DÍVIDA. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TEORIA DA EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO. OBRIGAÇÃO SECUNDÁRIA QUE NÃO POSSUI INTERDEPENDÊNCIA EM RELAÇÃO À OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÕES.

INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em ofensa aos artigos 1022 e 489, do Código de Processo Civil, pois embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

2. Não é possível acolher a pretensão do recorrente no sentido de determinar a inadimplência da recorrido, para fins de aplicação da teoria da exceção do contrato não cumprido, sem proceder-se à análise do instrumento contratual de confissão de dívida e ao reexame do acervo fático-probatório presente nos autos. Incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. Não se pode conhecer do recurso pela alínea c, uma vez que aplicada a Súmula 7/STJ quanto à alínea a, resta prejudicada a divergência jurisprudencial, pois as conclusões divergentes decorreriam das circunstâncias específicas de cada processo e não do entendimento diverso sobre uma mesma questão legal.

4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1479374/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/10/2019, DJe 07/11/2019)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Advirta-se que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.502.634 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0136154-6

Número de Origem:

70081042459 00713956820158210001 01497409520188217000 70077845287 03584814320188217000
70079932695 00761548820198217000 00111500531236 50072019320124047208

Sessão Virtual de 09/06/2020 a 15/06/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GANESH LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA

ADVOGADOS : EMERSON MARCELO SAKER MAPELLI E OUTRO(S) - SP145912

FERNANDO AUGUSTO SAKER MAPELLI - SP213532

GABRIEL ROGÉRIO TOMACHESKI - SP223734

AGRAVADO : COMUNELLO, ROHDEN & ADVOGADOS ASSOCIADOS

AGRAVADO : ALEXANDRETTI CONSULTORIA CORPORATIVA LTDA

ADVOGADOS : DEBORA MARTINS MACIEL ROHDEN - RS055217

LUCIANO NARDI COMUNELLO - RS081409

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GANESH LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA

ADVOGADOS : EMERSON MARCELO SAKER MAPELLI E OUTRO(S) - SP145912

FERNANDO AUGUSTO SAKER MAPELLI - SP213532

GABRIEL ROGÉRIO TOMACHESKI - SP223734

AGRAVADO : COMUNELLO, ROHDEN & ADVOGADOS ASSOCIADOS

AGRAVADO : ALEXANDRETTI CONSULTORIA CORPORATIVA LTDA

ADVOGADOS : DEBORA MARTINS MACIEL ROHDEN - RS055217

LUCIANO NARDI COMUNELLO - RS081409

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 15 de junho de 2020